



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2926836 - MA (2025/0160767-5)

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : VIAÇÃO PRIMOR LTDA
ADVOGADOS : JOSE LUIZ FERNANDES GAMA - MA007340
JORGE RACHID MUBARACK MALUF FILHO - MA009174
AGRAVADO : N A M R (MENOR)
REPR. POR : L A M R - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVADO : VICTOR ALMEIDA MARINHO REGO
ADVOGADO : HAROLDO GUIMARAES SOARES FILHO - MA005078

DECISÃO

Cuida-se de Agravo apresentado por VIAÇÃO PRIMOR LTDA à decisão que não admitiu seu Recurso Especial.

O apelo, fundamentado no artigo 105, III, alínea "a", da CF/88, visa reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, assim resumido:

APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA DA CÔNJUGE SOBREVIVENTE REVOGADA. AUSÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO DA APELADA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ATROPELAMENTO. CULPA CONCORRENTE. RECONHECIMENTO. EXEGESE DO ARTIGO 945 DO CÓDIGO CIVIL. PRESTAÇÃO MENSAL E DANOS MORAIS. REVISÃO E REDUÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CABIMENTO (fl. 883).

Quanto à **controvérsia**, pela alínea "a" do permissivo constitucional, a parte recorrente alega violação do art. 927 do CC, no que concerne ao afastamento da responsabilidade civil da empresa recorrente em razão da configuração de culpa exclusiva da vítima, em acidente de trânsito, trazendo a seguinte argumentação:

A culpa exclusiva da vítima é causa de exclusão do próprio nexo causal, porque o agente, aparente causador direto do dano, é mero instrumento do acidente. Logo, a análise do artigo 927 do Código Civil foi violada.

[...]

No caso em análise, a culpa exclusiva da vítima interrompe o nexo de causalidade entre a conduta do agente público (motorista do ônibus) e o dano, eximindo a empresa prestadora de serviço público de responsabilidade. Isso ocorre porque o evento danoso decorreu exclusivamente da ação imprudente da vítima,

que adentrou a pista de rolamento de forma inesperada e sem observar as regras de segurança, criando uma situação de risco que não poderia ser prevista ou evitada pelo motorista (fls. 1.012/1.015).

É o **relatório**.

Decido.

Quanto à **controvérsia**, o Tribunal *a quo* se manifestou nos seguintes termos:

Nesse sentido, aponta-se pela existência de culpa concorrente para se concluir que o quantum estabelecido em sentença merece ser revisto, tendo em observância o disposto no artigo 945, do Código Civil, segundo o qual *“Se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano”*.

Assiste razão aos Apelados quando trazem, em suas Contrarrazões recursais, que *“É fato público e notório que os motoristas dos ônibus do transporte público desta capital são contumazes em manobras imprudentes e excesso de velocidade, sendo corriqueiros acidentes com este tipo de veículo, que são geralmente fatais, como o denunciado nestes autos”*.

Lado outro, assiste razão também à Apelante quando ela alega, com base nas provas orais produzidas neste feito, que *“Analisando o que foi dito pelas testemunhas e o laudo pericial, a vítima estava procurando a chave de um veículo que estava estacionado na calçada de um bar e acabou adentrando a pista de rolamento, ou por distração ou em virtude de estar sob efeito de bebida alcoólica, e por este motivo acabou sendo atingido pelo ônibus que estava circulando regularmente na faixa de rolamento da MA”*

Pela análise também do Laudo Pericial trazido aos autos (ID. 31847593), tem-se a constatação de que a vítima se encontrava trafegando a pé fora do calçamento, por ocasião de procurar as chaves de uma de suas supostas clientes, além de ter sido reconhecida a existência de índice de 11,6 (onze vírgula seis) dg de alcoolemia por litro de sangue no corpo da vítima.

Apesar de inconclusivo, o Laudo Pericial revela circunstâncias relativas ao acidente que não revelam apenas a culpa do preposto da Apelante, mas também indícios de culpa concorrential da vítima, o que erige à conclusão decisória diversa ao caso em tablado.

Os depoimentos das testemunhas também trazem que a vítima estaria, de fato, procurando por chaves no entorno onde, de um lado, havia um carro mal estacionado, pois nem estacionamento existia, mas sim, a própria calçada de um bar e, de outro, a faixa de rolamento da avenida, na verdade uma estrada, uma MA, de grande fluxo de velocidade, por onde o ônibus trafegava.

Ergue-se que, pela análise do croqui ilustrativo do Laudo Pericial, o corpo da vítima estava estendido ao largo de distância do calçamento. Mesmo considerando a natureza do impacto, não é possível desprezar o fato de que o de cujus se encontrava posicionado dentro da pista de rolamento, distante, portanto, do meio-fio, o que se somou para a ocorrência do atropelamento.

A ausência de câmeras de monitoramento no local do acidente dificulta a melhor visualização da dinâmica do infortúnio, levando-se sob a análise apenas as provas então produzidas nestes autos, estas, sim, que militam num sentido diverso daquele estatuído em sentença.

É a partir desse ponto acima narrado que surge a necessidade de se acolher, parcialmente, os protestos recursais da Apelante, na ponderação entre a concorrência de culpa sobre os fatos ocorridos e ora julgados.

Indene de dúvidas a real necessidade de se promover o cunho indenizatório em favor dos Apelados, razão pela qual, sim, a presente ação deva ser julgada procedente, ainda que parcialmente, observando, de acordo com as provas produzidas nos autos, tanto o comportamento do preposto da empresa Apelante, que conduzia o ônibus em velocidade dita por excessiva para a via e prosseguira sem prestar socorro, quanto da vítima, que se encontrava trafegando pela pista de rolamento comprovadamente alcoolizada.

No entanto, ao revés do que ficou estatuído em sentença – e agora revisto – as diretrizes indenizatórias, mormente sobre o quantum até então fixado, carecem serem corrigidas.

É que, nesse contexto, o grau de culpa da vítima sobre a fatalidade é elementarmente maior do que a dimensão a que lhe foi atribuída por sentença.

Segundo o Código de Trânsito Brasileiro, em seu artigo 69, há as seguintes regras que, ao caso, não foram observadas pela vítima, que, ao seu turno, colaborou para a existência do ato ilícito:

[...]

Além da existência de culpa concorrencial da vítima, a Apelante também argui que a indenização pelos danos materiais – que devem ser efetivamente comprovados – assim como o pensionamento dos herdeiros da vítima fatal, careceu de maior comprovação durante a instrução do feito, razão pela qual deve ser revista.

Inclusive a linha de precedentes desta Terceira Câmara de Direito Privado, nos casos em que há atropelamentos, verificando-se a culpa exclusiva ou concorrencial da vítima, tal como no presente, é de se, ou afastar totalmente a condenação ou de tê-la como minorada frente a análise mais detalhada das provas dos autos, exatamente como aqui se faz.

[...]

Em suma, tem-se os seguintes elementos principais que levam aqui à reforma do comando sentencial de base: a vítima estava fora da calçada, por isso, fora de seu âmbito de proteção; tratava-se de uma estrada, sabendo-se do seu intenso trânsito, faltando com o devido dever de cuidado da vítima ao se posicionar fora do seu limite de segurança, ou seja a calçada e acostamento, considerando, ademais, o consumo de álcool excedente do seu limite de segurança para se conduzir, mesmo como pedestre, sem embargo das condições como trafegava o ônibus, o que também já foi aqui colocado (fls. 891/900).

Assim, incide a Súmula n. 7 do STJ (“A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”), porquanto o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do acervo fático-probatório juntado aos autos.

Nesse sentido: AgInt no REsp n. 2.113.579/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJEN de 27/3/2025; AgInt no AREsp n. 2.691.829/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJEN de 28/3/2025; AREsp n.

2.839.474/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJEN de 26/3/2025; AgInt no REsp n. 2.167.518/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJEN de 27/3/2025; AgRg no AREsp n. 2.786.049/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJEN de 26/3/2025; AgRg no AREsp n. 2.753.116/RN, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJEN de 25/3/2025; AgInt no REsp n. 2.185.361/CE, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJEN de 28/3/2025; AgRg no REsp n. 2.088.266/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJEN de 25/3/2025; AREsp n. 1.758.201/AM, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, DJEN de 27/3/2025; AgInt no AREsp n. 2.643.894/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJEN de 31/3/2025; AgInt no AREsp n. 2.636.023/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJEN de 28/3/2025; AgInt no REsp n. 1.875.129/PE, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, DJEN de 21/3/2025.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **conheço do Agravo para não conhecer do Recurso Especial.**

Nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, **majoro os honorários de advogado em desfavor da parte recorrente em 15% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão de justiça gratuita.**

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 23 de julho de 2025.

Ministro Herman Benjamin
Presidente